



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000277/2018-16

Procedência: 017/2018/2018/IGAM/PROCURADORIA

Interessado: Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - DGAS

Número: 017/2018

Data: 01/03/2018

Classificação Temática: minuta de Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG que pretende alterar a redação do artigo 9º, da DN CERH nº 30/09, prorrogando o mandato dos conselheiros dos comitês de bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais referente à gestão 2013-2017 até a publicação do Ato Governamental pertinente às eleições para o quadriênio 2017-2021.

Ementa: DELIBERAÇÃO NORMATIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS (CERH/MG) – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA DN CERH Nº 04/02 – PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DOS CONSELHEIROS DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – LEI ESTADUAL Nº 13.199/99 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 30/09 – DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 52/16 – PRINCÍPIO DA ALTERNÂNCIA DE PODERES – OBSERVÂNCIA DA GESTÃO PARTICIPATIVA – SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DA PROPOSTA ENCAMINHADA. erir ementa da nota jurídica].

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO:

Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, minuta de Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG que pretende alterar a redação do artigo 9º, da DN CERH nº 30/09, prorrogando o mandato dos conselheiros dos comitês de bacias hidrográficas do Estado de Minas Gerais referente à gestão 2013-2017 até a publicação do Ato Governamental pertinente às eleições para o quadriênio 2017-2021.

Importante mencionar que a Nota Técnica nº 01/2018/GECBH/IGAM (0301449) menciona atrasos nas diversas fases do processo eleitoral, e conclui que a aplicação do disposto no artigo 17-A, parágrafo 1º, da DN CERH nº 04/02, que prevê a paralisação das atividades dos comitês até a conclusão do processo eleitoral, prejudicaria as ações que vem sendo desenvolvidas e até mesmo promoveria a desmobilização dos entes participantes. Sendo assim, propõe alterar a redação do dispositivo para que a prorrogação se dê até a publicação dos respectivos Atos Governamentais.

Ressalta-se que à luz da **Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, Lei**

Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004 e do Decreto Estadual nº 47.343, de 23 de janeiro de 2018, incumbe às Assessorias Jurídicas e Procuradorias prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Feito o breve relato, passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – Considerações Iniciais

A Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, no Estado de Minas Gerais, estabeleceu um modelo de gestão descentralizada e participativa com representatividade dos setores usuários, sociedade civil e do poder público nas decisões referentes à utilização dos recursos hídricos.

Para se alcançar os fundamentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) é composto por vários órgãos e entidades, cada qual com funções pré-definidas, caracterizando a gestão descentralizada das águas.

Os objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, conforme preconizado no artigo 32, da norma em referência, foram determinados visando à coordenação integrada da gestão das águas, dispondo que os conflitos relativos aos recursos hídricos serão arbitrados administrativamente dentro do próprio Sistema, segundo os preceitos e garantias processuais vigentes, com atribuições aos Comitês de Bacias Hidrográficas e ao próprio Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Estabelece, ainda, que a implantação da política de recursos hídricos depende da ação conjunta de todos os atores que participam da gestão das águas, entidades públicas e privadas, que atuando de maneira efetiva na tomada de decisões no âmbito da bacia hidrográfica, obtêm resultados positivos na melhoria da quantidade e qualidade das águas.

II.2 – Das Competências do CERH/MG e dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Integram o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH-MG), nos termos do artigo 33, da Lei Estadual nº 13.199/99, os seguintes órgãos e entidades:

I – A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD;

II – O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/MG;

III – O Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;

IV – Os comitês de bacia hidrográfica;

V – Os órgãos e entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos é o **órgão central do Sistema Estadual de Recursos Hídricos** ao qual conferiu o legislador importante papel normativo, deliberativo e articulador do planejamento de recursos hídricos.

Suas competências estabelecidas no artigo 41, da Lei nº 13.199/99, podem ser divididas em decisórias (incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X) e normativas (incisos I, VI, VII), destacando-se: estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos a serem observados pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos e pelos Planos Diretores de Bacias Hidrográficas; arbitrar, como última instância administrativa, os conflitos entre comitês de bacia hidrográfica; estabelecer diretrizes gerais sobre outorga e cobrança pelo uso de recursos hídricos; aprovar a instituição de Comitês de bacia hidrográfica e reconhecer os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos para exercerem as funções de Agência de Bacia.

Nesse sentido, considerando as competências acima expostas, foram editadas as Deliberações Normativas CERH-MG nº 04/02 e nº 30/09 (que alterou dispositivos da deliberação anterior), além da DN nº 52/16, sendo que as primeiras estabelecerão as diretrizes para a formação e funcionamento dos Comitês de Bacias Hidrográficas, e a última dispõe sobre diretrizes gerais, princípios e fundamentos para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos do Comitês.

Quanto aos comitês de bacias, estes agem em regime de cooperação com os demais órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e do SISEMA visando à proteção e conservação do patrimônio natural, assumindo as atribuições estabelecidas no artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99, com destaque para as seguintes competências: a) promover o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes; b) acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG; c) aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica; d) deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei, observada a legislação licitatória aplicável; e) aprovar o seu regimento interno e modificações.

No que se refere ao regimento interno destes órgãos colegiados é importante destacar que tanto a sua aprovação, quanto às modificações serão precedidas de análise e parecer jurídico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, nos termos do artigo 10, parágrafo 1º, da DN CERH nº 04/02 c/c artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01.

“Art. 17 – A aprovação pelos comitês de bacia hidrográfica de seu regimento interno e suas modificações, será precedida de análise e parecer jurídico do IGAM, observado o disposto no inciso IV do artigo 42 da Lei nº 13.199/99.”

Conforme acima relatado, de posse de sua competência normativa, o CERH editou a Deliberação Normativa nº 04/02 (posteriormente alterada pela DN nº 30/09) estabelecendo

regras para o mandato dos membros e da diretoria dos Comitês, dispondo da seguinte forma:

DN 04/02

Art. 17-A - Fica automaticamente prorrogado o mandato dos membros do comitê e da diretoria até a posse dos novos membros. [\[1\]](#)

§1º A prorrogação do mandato de que trata o caput será de até 06 (seis) meses, conforme prazo a ser fixado pela Plenária do Comitê, findo o qual ficarão suspensas as atividades do comitê até a conclusão do processo eleitoral e posse dos novos membros do comitê.

§2º O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte. (grifos nossos)

Com o intuito de uniformizar as diretrizes e os princípios a serem aplicados quando da elaboração dos regimentos internos dos Comitês, foi editada no ano de 2016 a Deliberação Normativa CERH nº 52, que previu a regra já definida e imposta a todos os comitês de bacias hidrográficas:

DN 52/16

“Art. 37 A diretoria e membros do comitê eleitos para um determinado mandato responderão pelo Comitê até a posse da próxima gestão.

§1º A prorrogação do mandato de que trata o caput será de até 06 (seis) meses, conforme prazo a ser fixado pela plenária do comitê, findo o qual ficarão suspensas as atividades do comitê até a conclusão do processo eleitoral e posse dos novos membros do comitê.

§2º O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte.” (grifos nossos)

II.3 – Da Minuta

A proposta apresentada tem como objetivo dilatar o prazo até a posse dos novos membros, sem, contudo, delimitar um prazo específico para a finalização do processo eleitoral, e consequente publicação do Ato Governamental, ou seja, propõe-se a retirada do parágrafo 1º, do artigo 17-A, da DN CERH nº 04/02. Vejamos:

“Art. 17-A - Fica automaticamente prorrogado o mandato dos membros do comitê e da diretoria até a posse dos novos membros.

Parágrafo único. O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte.”

Analisando a nova redação, e considerando os princípios basilares da gestão democrática e participativa, norteadores da política de recursos hídricos, notamos que a ausência de um prazo pré-definido para a finalização do processo fere até mesmo o princípio da gestão participativa.

A gestão participativa é aquela que permite o envolvimento efetivo da sociedade na tomada de decisões no âmbito governamental. Na gestão de recursos hídricos está configurada na participação dos diversos segmentos, dentre eles a sociedade civil organizada, em igualdade de condições com os demais (poder público e usuários).

A própria Constituição Federal de 1988 prevê a descentralização e a participação como princípios fundamentais do processo de democratização da gestão pública brasileira, a

exemplo dos artigos 194, 198 e 216-A.

No entanto, a democratização também prevê a alternância de poder, o que no presente caso, seria a alternância dos conselheiros nos mandatos. Ainda que possa permanecer em sua composição a maioria de membros já representados, a mínima renovação mostra-se saudável do ponto de vista de se trazer uma nova visão e experiência para a gestão pública.

A alternância de poder é inerente a democracia, e está inserida no princípio da supremacia da vontade popular, pois visa a renovação da participação popular na gestão pública. Nesse sentido, o processo eleitoral busca renovar esta atuação efetiva no âmbito dos comitês, no entanto, quando se coloca em aberto o prazo para finalização do pleito, poderá ocorrer uma prorrogação condizente com o período de mandato seguinte, sem que tenha havido previsão de irregularidade, causando prejuízos para a gestão democrática e participativa.

“Na democracia, a alternância de poder é imprescindível para que novos métodos políticos e administrativos sejam introduzidos. Os novos administradores que divergem do status quo contribuem para reformular as antigas práticas por meio de métodos modernos de administração, colocando assim um fim aos vícios políticos.”^[2]

É nesse sentido, que sugerimos que a redação do dispositivo tenha uma previsão de prazo para encerramento do processo.

Ademais, devemos considerar que a DN CERH-MG nº 30/09 alterou a DN CERH-MG nº 04/02, ou seja, a proposta de alteração solicitada deve ser referir a DN 04/02, que se encontra vigente.

Outro ponto que merece destaque, refere-se a DN CERH-MG nº 52/16, tendo em vista que todos os regimentos internos dos comitês passaram a ter o período de mandato e o processo eleitoral condizente com os dispositivos desta norma, o que precisará ser alterado para possibilitar a nova forma de prorrogação.

Sendo assim, sugerimos a seguinte redação para a minuta:

EMENTA

Altera o artigo 17-A, da Deliberação Normativa CERH-MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o período de prorrogação dos mandatos dos conselheiros eleitos dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDOS

CONSIDERANDO que os Comitês de Bacias Hidrográficas, assim como o CERH/MG, compõem o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG e o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, nos termos do artigo 33 da Lei Estadual nº 13.199/1999 e do artigo 3º da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016;

DELIBERAÇÃO

Art. 1º - O art. 17-A da DN CERH-MG nº 04, de 18 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A - Fica automaticamente prorrogado o mandato dos membros do comitê e da diretoria até a posse dos novos membros.

§1º. A prorrogação do mandato de que trata o caput será de até _____, conforme prazo a ser fixado pela Plenária do Comitê, findo o qual os segmentos que não tiveram as vagas preenchidas deverão indicar os procedimentos a serem adotados através de deliberação específica.

§2º. O período de mandato prorrogado da gestão em curso implica em redução, por igual período, do mandato seguinte. ”

[1] Redação já alterada pela DN CERH-MG nº 30/09.

[2] Emerson Santiago. www.infoescola.com/politica/alternancia-de-poder.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e considerando os princípios da gestão democrática e participativa, **recomendamos** que na redação do dispositivo seja inserido um prazo para o encerramento do processo eleitoral.

É o parecer submetido à apreciação superior.

Valéria Ferreira Borges

Analista Ambiental

MASP 115.0859-5

Rafael Ferreira Toledo

Procurador Chefe do IGAM

Procurador do Estado de Minas Gerais

MASP nº 1.332.856-2 – OAB/MG nº 119.102

Belo Horizonte, 01 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Toledo, Servidor(a) Público(a)**, em 01/03/2018, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323780** e o código CRC **27BF8BC4**.